



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002513-02.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado NEREU DA SILVA LAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002513-02.2024.8.26.0189
COMARCA: Fernandópolis - 2ª Vara Cível
APELANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A.
APELADO: Nereu da Silva Lago

Voto nº 11.010

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS
MORAIS E MATERIAIS.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a seguro não contratado. II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação do serviço "DÉBITO COMBINADO" e a responsabilidade do banco pela devolução dos valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Ausência de prova de anuência expressa do Autor na contratação do serviço, não apresentando prova documental idônea. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, pela violação da boa-fé objetiva. A indenização por danos morais é justificada pela retenção indevida de valores de caráter alimentar. Ação proposta com brevidade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores independe de má-fé,

**bastando a violação da boa-fé objetiva.
2. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário configuram dano moral.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito c.c. Danos Morais e Materiais” movida por Nereu da Silva Lago contra Banco Mercantil do Brasil S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de seguro denominado "DÉBITO COMBINADO", que o Autor desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 202/207) que julgou parcialmente procedentes o feito, declarou inexistente o vínculo jurídico, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

O Réu apelou (fls. 210/219) sustentando que a regularidade da contratação do serviço. Negou conduta de má-fé, razão pela qual, a devolução dos valores deveria ocorrer de forma simples. Impugnou os danos morais e, subsidiariamente, pleiteou a redução da indenização. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 225/236.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido às fls. 220/221.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia ao Apelante demonstrar a regularidade da contratação do serviço contestado pelo Apelado.

Entretanto, a alegação de que a adesão ao seguro denominado "DÉBITO COMBINADO" ocorreu de forma digital não foi acompanhada de prova suficiente a demonstrar a anuência expressa do consumidor, em especial diante da aplicação das normas protetivas do CDC.

A jurisprudência do C. STJ reconhece que, quando o consumidor nega a contratação de determinado serviço financeiro, cabe à instituição bancária o ônus de comprovar a validade da adesão, mediante prova documental idônea, a fim de afastar a presunção de falha na prestação do serviço.

No caso, o Apelante não demonstrou que o Apelado, de forma clara e inequívoca, tenha consentido com a contratação do serviço, inexistindo documentos assinados ou qualquer outro meio de validação segura. Assim, a cobrança se revelou indevida, impondo-se a cessação dos descontos.

Quanto à repetição do indébito em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé do fornecedor, bastando a violação da boa-fé objetiva.

O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que, quando há falha na prestação do serviço que resulte em cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, salvo hipótese de engano justificável. No caso concreto, não se verificou qualquer elemento que demonstrasse erro justificável na cobrança, o que reforça a aplicação da penalidade prevista na legislação consumerista.

No tocante à indenização por danos morais, a jurisprudência reconhece que descontos indevidos

sobre benefício previdenciário extrapolam o mero aborrecimento, atingindo o mínimo existencial do consumidor. A retenção indevida de valores de caráter alimentar configura falha grave na prestação do serviço e lesão aos direitos da personalidade, sendo prescindível a comprovação de prejuízo concreto além da própria retenção indevida.

Deve se observar, ainda, que tão logo iniciaram os descontos indevidos o Apelado intentou a ação para cessar a ocorrência, reforçando assim a ideia de abalo à vida cotidiana.

O valor arbitrado em R\$ 8.000,00 se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso, em consonância com os precedentes do TJSP e do STJ para situações análogas, atendendo à função reparatória e pedagógica da indenização sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização em danos morais. Sentença de procedência. Tarifa bancária. "Débito Combinado". Banco réu que tinha o ônus de provar a validade da contratação, mas não o fez. Irregularidade dos descontos verificada. Repetição do indébito em dobro de rigor, pois agiu o requerido em violação à boa-fé objetiva. Aplicação da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Ocorrência. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada a reparar o dano. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios. Fixação do valor dos honorários com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Manutenção da base de cálculo fixada pelo juízo de origem. Recurso do réu desprovido e provido em parte o recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1003970-69.2024.8.26.0189; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora